



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0002360-08.2017.8.19.0033

Apelante: MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

Apelado: RICARDO DE SOUZA SILVA

Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

Juízo de origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Miguel Pereira

DECISÃO

DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA INÉRCIA DO FISCO. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE.

Sentença proferida em 09/04/2024 e intimado o Município em 25/04/2024. Apelação protocolada em 16/07/2024. Prazo recursal para interposição de apelação de 15 dias, contados em dobro por se tratar de prerrogativa da Fazenda. Interposição após o prazo legal. Certidão cartorária de intempestividade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 06/10/2017 pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA em face de RICARDO DE SOUZA SILVA, fundada na CDA de fl. 03, relativamente à débitos de IPTU, no valor de R\$ 1.969,97.

Sentença às fls. 42/43 julgando extinto o processo sem resolução do mérito:

Sentença

Em que pese a regular intimação do Município de Miguel Pereira, para promover os atos necessários ao impulso da presente demanda executiva, este quedou-se inerte, deixando, por conseguinte, transcorrer in albis o prazo legal estipulado.

Constata-se, ademais, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, que a intimação para promoção do andamento, sob pena de extinção, ocorreu na figura do órgão de representação judicial, na forma prevista no artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil.

É certo que compete ao exequente o maior interessado na persecução do crédito o promover os atos necessários à continuidade da demanda e regular extinção desta.

Impende-se, desta feita, a extinção da demanda executiva pela inércia do exequente. Nestes termos, a contrario sensu é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0076682-98.2018.8.19.0021

Apelante: Município de Duque de Caxias Apelado: Eudes Campos Pereira e S/M Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho DECISÃO MONOCRÁTICA Apelação. Processo civil. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono. Intimação pessoal. A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do exequente, a teor do artigo 485, III, e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. No caso, a intimação foi endereçada à Prefeitura de Duque de Caxias, e não ao órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial do Município, como exige o art. 269, par.3º, do CPC. Ademais, é necessária a intimação pessoal específica para dar andamento ao feito, com advertência de que a falta acarretará a sua extinção, sob pena de violação aos princípios processuais da cooperação e da não-surpresa. Anulação da sentença. RECURSO PROVIDO. (Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível. Desembargadora MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO Relatora 06/11/2020)¿

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/1980.

Sem custas, nos termos do artigo 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99 do RJ.

Deixo de condenar ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do enunciado 42 do FETJ

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Apelação interposta pelo Município às fls. 49/51, objetivando a reforma da sentença e prosseguimento do feito. Alegou que não foi possível responder à intimação em razão da grande demanda existente e que deve preponderar o interesse público. Aduziu que a execução fiscal possui um procedimento especial e diferenciado, não sendo observado ao art. 40 da Lei nº 6.830/80. Por fim, salientou que não se manteve inerte e realizou requerimento.

Certificada a intempestividade do recurso, fl. 52.

É o relatório.

VOTO

A sentença foi prolatada em 09/04/2024, tendo sido o Município intimado em 25/04/2024, conforme certidão de fl. 47.

A apelação foi interposta em 16/07/2024.

O Cartório certificou a intempestividade da apelação fl. 52.

O prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias, na forma do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, e, em se tratando de recurso interposto pela Fazenda Pública, o prazo conta-se em dobro, conforme art. 183, caput, do código de processo civil. Ainda assim, o recurso é intempestivo, portanto, inadmissível, nos termos do art. 932, inc. III, do código de processo civil.

Neste sentido:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

(0002039-35.2002.8.19.0053 – APELAÇÃO – Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 03/09/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de apelação protocolizado intempestivamente, quando já decorrido o prazo de 30 dias para sua interposição. Inteligência do art. 1.003, § 5º, c.c. art. 183, ambos do CPC. Recurso que não deve ser conhecido, pois ausente pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Aplicação do art. 932, III, do CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.?

(0004325-49.2003.8.19.0053 - APELAÇÃO - Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 18/09/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ART. 487, II E 771, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 1003, § 5º DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso diante de sua intempestividade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA

